



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - AR - 0012606-34.2023.5.18.0000

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

AUTOR(S) : MARCIO BONIFACIO GOMES

AUTOR : FHELLYPE RODRIGUES LIMA

ADVOGADO : JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

RÉU : 24 HORAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI - ME

ADVOGADO : CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA

EMENTA

"AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. FRAUDE À LEI. RECLAMATÓRIA SIMULADA EXTINTA (inserida em 27.09.2002) A decisão ou acordo judicial subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja ação rescisória, com lastro em colusão. No juízo rescisório, o processo simulado deve ser extinto" (OJ 94 DA SDI-II DO TST).

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por FHELLYPE RODRIGUES LIMA, com pedido de tutela de urgência, buscando a rescisão da sentença que homologou acordo na HTE-0010186-07.2023.5.18.0081.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência e determinada a suspensão do curso processual da ATOrd-0010644-70.2023.5.18.000.

A inicial está instruída com documentos.

Foi deferida a assistência judiciária gratuita ao reclamante, razão pela qual a parte autora ficou dispensada do recolhimento do depósito prévio.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação.

Impugnação à contestação devidamente juntada aos autos.

Foi expedida Carta de Ordem para oitiva de testemunhas.

Encerrada a instrução do feito, foram apresentadas razões finais pelas partes.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pela admissão da rescisória e, no mérito, pela sua procedência.

É o relatório.

VOTO

CABIMENTO

Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação, admito a presente rescisória.

PRELIMINAR SUSCITADA PELA PARTE RÉ - COISA JULGADA

Diz o réu que *"No caso dos autos, tem-se que antes do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista de nº. ATOOrd-0010644-70.2023.5.18.0001 (anexo) por parte do Autor, houve o ajuizamento de ação anterior HTE nº 0010186-07.2023.5.18.0081 (anexo), onde o Autor e a Ré realizaram acordo extrajudicial abrangendo o período contratual de 01/10/2018 até 30/09/2022, o qual foi devidamente homologado conforme consta na Sentença em anexo. O acordo entabulado CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, não havendo mais direito material a ser perseguido e questionado,*

tampouco em outra demanda, pois a controvérsia levantada no processo foi resolvida com a homologação do acordo. Tal decisão TRANSITOU EM JULGADO E ESTABILIZOU A COISA JULGADA"

De fato, a decisão que homologou o acordo transitou em julgado no momento da homologação. Ocorre que tal fato não impede o ajuizamento da ação rescisória. Inclusive o trânsito em julgado é um requisito para que esse tipo de ação seja ajuizado. Vejamos o teor do art. 966, caput do CPC: "*Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando*".

Assim, não prospera a alegação da parte ré.

Rejeito.

PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DIREITO DE PRODUZIR PROVA

Em razões finais a parte autora diz que "registra seu inconformismo pelo indeferimento da produção de prova técnica, consistente na perícia grafotécnica para aferir a fidedignidade das assinaturas constantes da suposta procuração e petição de acordo protocolados perante a 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/Go, sob o nº HTE-0010186-07.2023.5.18.0081, documentos juntados sob o ID: ff727b8, uma vez que o autor ratifica expressamente que não assinou referidos documentos, o que joga por terra a suposta afirmação feita pelo preposto da empresa Ré, posto que se trata de desmedida falácia".

E que "o indeferimento da pretensão do autor, configura afronta ao contraditório e evidente cerceamento do seu constitucional direito de defesa, violando direta e literalmente os teores dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal".

Diz que "estando comprovado que o autor não assinou os supracitados 'documentos' em conjunto com as demais provas e indícios de provas trazidos aos autos, este e. Regional terá o completo e robusto acervo probatório acerca das violações perpetradas pela empresa ré e que ensejam o provimento da presente ação rescisória. Portanto, com todo respeito ao r. entendimento da i.

Desembargadora do Trabalho, tem-se por essencial a realização da perícia grafotécnica, razão pela qual o autor reitera e ratifica o requerimento, requerendo a reconsideração do r. despacho de ID: c802ed2".

Analiso.

O artigo 370, *caput* e parágrafo único do CPC é claro ao dizer que cabe ao juiz, e não às partes, determinar as provas que julgar necessárias para o deslinde da questão ou indeferir as diligências que entender inúteis. Assim agindo, o juízo seguiu a lei, não se constatando contrariedade específica, que pudesse macular o direito de defesa do recorrente.

A perícia grafotécnica é desnecessária se os elementos de prova já constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia e formação do convencimento do julgador.

Pelo exposto, não há que se falar em cerceamento de defesa, conforme alegado pelo recorrente.

MÉRITO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por FHELLYPE RODRIGUES LIMA, com pedido de tutela de urgência, buscando a rescisão da sentença que homologou acordo na HTE-0010186-07.2023.5.18.0081.

Diz que "prestou serviços para a empresa Ré no período de 07/11/2018 até 07/04/2023, exercendo a função de auxiliar técnico. Em meados de setembro de 2022 foi procurado pela empresa para fazer um suposto 'acordo', para dar quitação ao período por ele laborado, mediante o pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Para tanto, a empresa disse que providenciaria a advogada e assumiria os honorários da referida profissional, além das despesas com recolhimento previdenciário. Considerando que estava passando por graves necessidades financeiras, que é pai e provedor de sua família, bem como que a empresa condicionou a continuidade da prestação de serviços

e pagamento dos salários ao citado 'acordo', o Autor não viu outra alternativa e concordou com a 'proposta' feita pela empresa".

Alega que "foi procurado pela advogada da empresa, Dra. Gabriela Morganna, que lhe disse que o dito 'acordo' deveria ser assinado por uma advogada e que lhe indicariam uma profissional. Em seguida o ex-empregado/autor, foi procurado pela Dra. Larissa Louregian de Souza Godinho - OAB/GO 58.757 que se limitou a lhe pedir seus dados pessoais para elaboração da procuração e a declaração de hipossuficiência para assinatura. Na ocasião, a citada profissional, não lhe indagou, informou ou mesmo orientou sobre os termos, valor e efeitos do suposto 'acordo', tampouco houve qualquer espécie de negociação acerca dos honorários advocatícios da citada profissional, uma vez que a sua então empregadora, ora Ré na presente ação, se encarregaria de assumir tal ônus".

*Afirma que "Não houve qualquer negociação acerca do valor a ser pago. Em verdade, o autor somente manteve contato com a empresa para saber acerca do pagamento do acordo, jamais foi informado acerca da propositura de qualquer ação para homologação do dito 'acordo', tampouco teve qualquer conhecimento acerca do andamento do processo que, posteriormente, tomou conhecimento que tramitou perante a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Goiânia/Go, sob o nº **HTE-0011076-26.2022.5.18.0001**".*

Relata que o acordo não foi homologado pela Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Goiânia e o feito foi extinto sem julgamento do mérito. E que foi interposto recurso ordinário mas a decisão foi mantida.

*Disse que, então, o ora autor ajuizou uma ação reclamatória trabalhista (**ATOrd-0010644-70.2023.5.18.0001**), mas que na audiência inicial foi surpreendido pela informação de que havia sido homologado um acordo em outra ação, qual seja, a **HTE 0010186-07.2023.5.18.0081**.*

*E que, ao acessar referido processo "ficou pasmo ao constatar que em 16/02/2023, portanto, logo após o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Regional que negou provimento ao recurso da então reclamada, no qual buscava a homologação do acordo extrajudicial anteriormente protocolado, processo nº 0011076-26.2022.5.18.0001, a empresa numa clara tentativa de 'fugir' do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia, protocolou novamente o mesmo acordo extrajudicial, alterando apenas as parcelas discriminadas e a forma de pagamento, desta feita na jurisdição do município de Aparecida de Goiânia, processo que foi distribuído para a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, sob o nº **HTE 0010186-07.2023.5.18.0081**. Infelizmente o sistema*

de Processo Judicial Eletrônico - Pje não foi capaz de buscar a ação conexa que tinha acabado de ser arquivada pela Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Goiânia/Go - HTE-0011076-26.2022.5.18.0001, por isso, o segundo 'acordo' protocolado seguiu o rito normal e foi homologado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia".

Alega que houve flagrante violação ao princípio do Juiz Natural e do devido processo legal "na medida em que o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia é absolutamente incompetente para homologação do suposto 'acordo' extrajudicial".

Diz, ainda, que "a r. decisão que homologou o acordo extrajudicial nos autos da HTE 0010186-07.2023.5.18.0081 deve ser rescindida com fulcro no III do artigo 966 do CPC, na medida em que o citado 'acordo' resulta de atitude dolosa da empresa ré que, em clara colusão com a suposta advogada do autor, simulou a observância dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 855-B da CLT, com o único intento de obter quitação total do extinto contrato de trabalho, sem pagar os direitos efetivamente devidos ao empregado. A citada decisão homologatória do suposto acordo extrajudicial também desafia corte rescisório, porque decorre de vício de consentimento, na medida em que o autor não entabulou qualquer espécie de acordo com a empresa ré, muito menos com efeitos de quitação geral".

E que "Finalmente, a decisão que homologou o acordo nos autos da HTE-0010186-07.2023.5.18.0081 deve ser rescindida com fulcro no inciso V do artigo 966 do CPC, posto que violou manifestamente norma jurídica, mais especificamente, o artigo 855-B caput e §1º da CLT, na medida em que o autor não escolheu livremente a advogada para representá-lo, portanto, apesar de nominalmente serem pessoas distintas, de fato, as partes foram representadas por advogados comuns, vez que a advogada que supostamente deveria defender os interesses do empregado, ora Autor, foi indicada e remunerada pela empresa, ora Ré".

Diz que "Em respeito a boa-fé esclarece o reclamante que recebeu o valor de R\$15.000,00 em seis (06) parcelas, nos exatos termos do que constou da petição de acordo juntada nos autos da HTE 0011076-26.2022.5.18.0001, o qual não foi homologado pelo i. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia/Go".

E que "*Considerando que não lhe foi informado a que título foi pago o valor de R\$15.000,00, bem como que tal valor é muito inferior ao que efetivamente lhe é devido, o autor protocolou Ação Trabalhista buscando receber as verbas salariais, rescisórias e indenizatórias a que tem direito, cujo feito tramita sob o nº ATOrd-0010644-70.2023.5.18.0001*".

Alega que "*JAMAIS TEVE CONHECIMENTO da existência de qualquer ação protocolada perante a 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/Go*".

Afirma que "*em claro ato atentatório à dignidade da justiça, bem como agindo de má-fé, a empresa protocolou a mesma minuta de acordo na jurisdição de Aparecida de Goiânia/Go, desta feita com pequenos ajustes redacionais, tendo o feito sido distribuído para a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/GO, sob o nº - HTE n. 0010186-07.2023.5.18.0081*".

Pugna "*pela procedência da pretensão de rescisão da r. decisão que homologou o acordo extrajudicial nos autos da - HTE n. 0010186-07.2023.5.18.0081, com fulcro no inciso II do artigo 966 do CPC, uma vez que o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/Go é incompetente para processar e julgar o feito, na forma do que estabelecem os artigos 59 e os incisos II e III do artigo 286 todos do CPC*".

E que "*De toda sorte, mesmo se superada a incompetência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, o que se cogita somente para argumentar, ainda assim a r. decisão que homologou o acordo extrajudicial nos autos da HTE n. 0010186-07.2023.5.18.0081, desafia ser rescindida, com fulcro nos incisos III e V do artigo 966 do CPC*".

Diz que "*a r. decisão que homologou o acordo extrajudicial nos autos da - HTE n. 0010186-07.2023.5.18.0081, também desafia ser rescindida com fulcro no inciso III do artigo 966 do CPC, na medida em que o citado "acordo" resulta de atitude dolosa da empresa ré, que em clara colusão com a suposta advogada do autor, simulou a observância dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 855-B da CLT, com o único intento de obter quitação total do extinto contrato de trabalho, sem pagar os direitos efetivamente devidos ao empregado. Portanto, o dito "acordo extrajudicial" decorre de vício de consentimento do empregado*".

Cita mensagens de aplicativo em que a advogada Dra. Larissa Louregian de Souza Godinho faz supostas "tratativas" de acordo. Em que ela diz que *"A Dra. Gabriela me passou seu contato para a gente formalizar os*

documentos e fazer a minuta de acordo". E, ainda, diz que "Fhellype, qualquer coisa o pessoal lá da empresa imprime na hora que você for e você assina lá." .

Entende que *"resta clara a comunhão de esforços entre as profissionais, advogadas que representam a empresa (Dras. Gabriela Morganna Ribeiro Vaz Lima - OAB-GI 46.816 e Cristhianne Miranda Pessoa - OAB/GO 19.465) - e a advogada que supostamente representou o empregado (Dra. Larissa Louregian de Souza Godinho - OAB/GO 58.757), no intuito de defender interesses antagônicos e obter vantagem prejudicial a uma das partes a quem representa, in casu, com o único intuito de prejudicar o empregado e "livrar" a empresa de um grande passivo trabalhista".*

Diz, ainda, que *"A corroborar a assertiva supra, cumpre destacar que o empregado, ora autor, não assinou nem a petição de acordo extrajudicial e nem a procuração, juntados nos autos da HTE-0010186-07.2023.5.18.0081".*

Alega, ainda, que há violação ao artigo 855-B caput e § 1º da CLT *"na medida em que o autor não escolheu livremente a advogada para representá-lo, portanto, apesar de nominalmente serem pessoas distintas, de fato, as partes foram representadas por advogados comuns, vez que a advogada que supostamente deveria defender os interesses do empregado, ora Autor, foi indicada e remunerada pela empresa, ora Réu".*

Requer *"a procedência do pedido para que, em sede do juízo rescindendo, seja desconstituída o v. decisão que homologou o acordo extrajudicial, proferida pela Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/Goiás, nos autos da HTE-0010186-07.2023.5.18.0081, transitado em julgado em 22/03/2023; a procedência do pedido para que, em sede do juízo rescisório, para que o processo matriz, HTE-0010186-07.2023.5.18.0081, seja extinto sem resolução do mérito ou, alternativamente, sejam os autos remetidos ao Juízo prevento, in casu, à Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Goiânia/Goiás".*

Pois bem.

Passo a analisar a alegação de que o acordo foi homologado por Juízo incompetente (art. 966, II do CPC)

Dispõe o art. 966, II do CPC que a decisão pode ser rescindida quando for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente.

Não há dúvidas de que os casos que autorizam a distribuição por dependência estão claramente definidos no art. 286 do novo CPC e dentre eles estão os processos que se relacionarem por conexão ou continência com outra ação já ajuizada. Analisando detidamente as duas ações (HTE-0011076-26.2022.5.18.0001 e HTE-0010186-07.2023.5.18.0081) observo que realmente há identidade de partes. O pedido também é o mesmo, qual seja, homologação de acordo extrajudicial. O valor do acordo é o mesmo. Mas o acordo é um pouco diferente. O número e parcelas é diferente e a discriminação também é distinta. As ações não são idênticas.

No entanto, ainda assim, observo que havia prevenção do juízo da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia. Embora o acordo não seja exatamente idêntico, eles possuem a mesma causa de pedir e possuem ligação. Alguns são reiterados, mas nem todos. Mas mesmo assim, há prevenção

Assim, o processo deveria ter sido distribuído para a 1ª Vara do Trabalho de Goiânia. Só não o foi porque o ajuizamento da ação, estranhamente, ocorreu na jurisdição de Aparecida de Goiânia não na de Goiânia como tinha feito anteriormente, o que não permitiu ao sistema fazer uma conferência automática.

No entanto, mesmo assim considerando, a sentença somente é rescindível por incompetência do juiz se o julgador for absolutamente incompetente para dirimir controvérsia.

Cito o seguinte julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM SEGUNDA AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA. PLENA E GERAL QUITAÇÃO AO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO E À RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES. INCIDÊNCIA DE EFEITOS EM DEMANDA ANTERIOR NA QUAL SE DISCUTEM VERBAS CORRESPONDENTES AO MESMO CONTRATO.

APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 132 DA SDI-2 DO TST. PERDA DO OBJETO QUANTO ÀS PRETENSÕES VEICULADAS NA DEMANDA ANTERIORMENTE AJUIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE RESCISÓRIO EM RAZÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA DO JUÍZO, QUE SE PRORROGOU ANTE A AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO DECLINATÓRIA. CORTE RESCISÓRIO INDEVIDO. 1. No acordo firmado na segunda ação trabalhista ajuizada pelo autor, as partes expressamente conferiram " plena quitação da presente ação e do extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamar, seja a que título for ". 2. Pouco importa, nesse cenário, a distinção entre os pedidos veiculados nas demandas, máxime porque oriundos da mesma contratualidade, à qual se conferiu plena quitação. 3. Ora, conquanto não tenha havido, no acordo adrede referido, menção às verbas pleiteadas na ação trabalhista ajuizada anteriormente (autos n. 1001435-17.2018.5.02.0313), as partes convenientes expressamente outorgaram quitação ao extinto contrato de trabalho e à relação jurídica havida, de onde provêm, por óbvio, todas as parcelas naquela vindicadas. 4. Releva notar, a propósito, que a interpretação do acordo pretendida pelo autor impede que seja aquilutado, com a certeza necessária, se anuiria a ré com os termos do ajuste acaso não conferida a integral quitação à contratualidade, nela inclusa as verbas postuladas em outra demanda. 5. Bem por isso, aplica-se, por analogia, o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 132 desta SDI-2 do TST, já que os efeitos do ajuste não são apenas prospectivos, mas abarcam matérias que desbordam do pedido e causa de pedir delineados na petição inicial para irradiar efeitos em toda a contratualidade. 6. No caso em tela, ainda que não se fale especificamente em violação à coisa julgada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 132 adrede referida, há que se reconhecer a inconteste perda do objeto quanto à demanda anteriormente ajuizada. 7. Não se cogita, nesse contexto, a alegada violação às normas jurídicas indicadas. 8. Do mesmo modo, inviável a rescisão do julgado com fundamento no art. 966, II, do CPC, que se refere à sentença proferida por juízo absolutamente incompetente, mormente porque, no presente caso, a tese do autor é de que houve equivocada distribuição por inobservância à prevenção. Em casos tais, exige-se que a parte invoque a exceção declinatória, sendo que a inércia importa em prorrogação da competência, como no caso. 9. Por fim, registre-se que nem sequer houve alegação de vício de consentimento por ocasião da elaboração da avença, razão pela qual a sentença que a homologou não padece de qualquer vício, pelo que não se cogita o pretense corte rescisório. Recurso ordinário a que se nega provimento " (ROT-1001871-37.2021.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 16/06/2023).

Nesse sentido também o parecer do douto representante do MPT: "*a incompetência, no caso, é territorial, portanto relativa, hipótese que não enseja desconstituição do julgado*".

Desse modo, por se tratar, no caso, de incompetência relativa, rejeito o pedido.

Passo a apreciar o pedido sob a ótica do art. 966, III, do CPC (III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei).

Conforme já mencionado acima, o autor busca a rescisão da sentença que homologou acordo na **HTE-0010186-07.2023.5.18.0081**.

Ele afirma que sequer teve conhecimento dessa ação.

Diz que somente teve conhecimento da **HTE-0011076-26.2022.5.18.0001**, cujo acordo não foi homologado pela Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Goiânia e o feito foi extinto sem julgamento do mérito. E que foi interposto recurso ordinário mas a decisão foi mantida.

Alega que, então, o ora autor ajuizou uma ação reclamatória trabalhista (**ATOrd-0010644-70.2023.5.18.0001**), mas que na audiência inicial foi surpreendido pela informação de que havia sido homologado um acordo em outra ação, qual seja, a **HTE 0010186-07.2023.5.18.0081**. Diz que não tinha conhecimento desse segunda HTE.

Entende que a empresa numa clara tentativa de 'fugir' do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia, protocolou novamente o mesmo acordo extrajudicial, alterando apenas as parcelas discriminadas e a forma de pagamento, desta feita na jurisdição do município de Aparecida de Goiânia, processo que foi distribuído para a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, sob o nº HTE 0010186-07.2023.5.18.0081. E que nesse processo o acordo foi homologado.

Diz, ainda, que a r. decisão que homologou o acordo extrajudicial nos autos da HTE 0010186-07.2023.5.18.0081 deve ser rescindida com fulcro no **inciso III do artigo 966 do CPC**, na medida em que o citado 'acordo' resulta de atitude dolosa da empresa ré que, em clara colusão com a suposta advogada do autor, simulou a observância dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 855-B da CLT. E, ainda, que a decisão homologatória do acordo extrajudicial também desafia corte rescisório, porque decorre de vício de consentimento, na medida em que o autor não entabulou qualquer espécie de acordo com a empresa ré, muito menos com efeitos de quitação geral.

Pois bem.

Não há controvérsia nos autos de que foram ajuizadas três ações. A primeira, uma HTE que foi distribuída à 1ª Vara do Trabalho de Goiânia (acordo não homologado). A segunda (HTE 0010186-07.2023.5.18.0081), uma HTE distribuída à 1ª Vara de Aparecida de Goiânia (acordo homologado). A terceira, uma ação trabalhista ajuizada pelo ora autor, na qual houve alegação de coisa julgada.

O autor relata que ele tinha conhecimento da primeira ação e que tinha ficado combinado de ele receber quinze mil relativos ao acordo que deveria ser homologado na 1ª Vara do Trabalho de Goiânia e não foi. Alegou que o combinado era ele continuar trabalhando, mas assim que recebeu o valor, foi dispensado.

Quanto à segunda HTE (HTE 0010186-07.2023.5.18.0081), ele afirma que não teve conhecimento de seu ajuizamento.

Foi expedida Carta de Ordem para produção de prova oral.

Transcrevo o depoimento pessoal do autor:

"que a reclamada propôs acordo para o autor em setembro/2022; que foi oferecido ao reclamante o valor de R\$15.000,00 para fazer um acerto até tal data sendo que continuaria trabalhando por prazo indeterminado; que foi contatado pela advogada Larissa em razão deste acordo; que a advogada foi

*indicada pela própria empresa do Sr. Luciano, a LB; QUE não pagou honorários para a referida advogada, sendo os mesmo suportados pela empresa, que a advogada em questão não fez nenhuma reunião com o autor para explicar os termos do acordo; **que assim que foi concluído o pagamento dos R\$15.000,00, foi dispensado da reclamada; que somente viu a Dra Larissa por uma vez no escritório da reclamada, quando foi conversar com o Sr. Luciano não sendo tratado nada com ela nesse dia; que a Dra. Larissa foi ao escritório da reclamada para tratar assuntos com a empresa não com o reclamante; que o valor de R\$ 15.000,00 foi proposto pelo Sr.; Luciano ao reclamante; que mandou mensagem de whatsapp par o Sr. Luciano confirmando que queria o valor de R\$15.000,00 para o acordo; que não assinou termo de acordo; que assinatura no primeiro acordo extra judicial juntado pela reclamada nos autos da Ação Rescisória foi realmente assinado pelo autor, que não consegue se recordar quando assinou o acordo em questão; que mandava mensagens para a Dr. Larissa sobre o cumprimento do acordo quando o Sr. Luciano determinava, que a assinatura do segundo acordo em 13/fev/2023 não é sua . Nada mais".***

Depoimento pessoal do preposto:

*Depoimento pessoal do preposto do(s) reclamado(s)(s): "Que pelo que sabe a reclamada não mantém nenhum contrato com a Dr. Larissa Godim; que foi o autor que contratou a Dra. Larissa para realizar o acordo extrajudicial com a reclamada; que foi o autor quem pagou os honorários da Dra. Larissa; que foi o reclamante quem propôs o acordo em questão , sendo que a ata do acordo tanto do apresentando em Goiânia, quanto o apresentado em Aparecida de Goiânia, e na presença de todos, **que não foi explicado ao reclamante que o acordo era para quitar todas as questões relativas ao contrato de prestação de serviço entre as partes; que a Dr. Larissa não representou outros empregados da reclamada em acordos extra judiciais; que não foi a Dr. Gabriela quem indicou a Dr. Larissa para o autor, sendo que ficou a cargo do reclamante procurar um advogado para analisar o acordo extra judicial; que houve negociação de valores, sendo que o reclamante o propôs o valor de R\$ 15.000,00 para o depoente, sendo que o depoente aceitou o valor e passou para o RH para negociar entre os advogados a forma de pagamento; que se não se engana o autor prestou serviços pra a reclamada até março/2023; que apenas prestava serviços esporádicos para reclamada, sendo que não era condição para manutenção dos mesmos a assinatura do acordo extra judicial, que não sabe dizer se o reclamante teria que ter MEI para prestar serviços para a reclamada após setembro/2022; indeferes-se a pergunta se tem outros trabalhadores***

prestando serviços para a reclamada após a assinatura de acordo extrajudicial; que nos dois acordos extra judiciais (Goiânia e Aparecida de Goiânia) ambas as partes e seus advogados estavam presentes no momento da assinatura dos mesmos. Nada mais"

Primeira testemunha da reclamada:

*"Que já prestou serviços para a reclamada, nos anos de 2018/ 2019, não retornando mais a empresa para prestar serviços no local;que não fez nenhum tipo de acordo com a reclamada quando encerrou sua prestação se serviço; que conhece o aturo quando o mesmo trabalhou com o depoente;**que de forma confusa e sem credibilidade agora afirma que continua prestando serviços para reclamada**, sendo sempre prestador de serviços da mesma; que autor conversou pessoalmente com o depoente para saber se a empresa faria alguma indenização sobre o tempo de serviço prestado, uma vez que estava insatisfeito com o número de show que estava fazendo por mês, que depois disso o depoente foi conversar com o Sr. Luciano sobre tal questão; que depois disso o Sr. Luciano entrou em contato com autor para fazer o acordo; que não conhece uma advogada de nome Larissa; que não sabe dizer se o autor contratou a Dr. Larissa, sabendo apenas que teria que contratar um advogado; que não participou da assinatura do acordo extra judicial entre as partes; que o autor lhe disse que sugeriu o valor de R\$ 15.000,00 para reclamada afim de realizar o acordo; que o valor em questão foi aceito pelo Sr. Luciano; eu o valor em questão seria pela indenização da prestação de serviço; que não tem conhecimento se a reclamada já fez outros acordos extra judiciais com outros trabalhadores. Nada mais".*

Pois bem. De toda a prova produzida nos autos, extraio o seguinte:

Na petição inicial da segunda HTE, consta a assinatura do reclamante (id 3896753). Mas o autor afirma que não é sua. E, de fato, ela não se assemelha muito à que foi aposta na primeira ação (id c64c44e). A olhos de leigo parecem ser diferentes. Isso é um indício, embora não seja uma prova conclusiva, pois não houve realização de perícia técnica.

Mas mesmo que não seja considerado esse indício, é certo que pode-se concluir claramente que a segunda ação tratou-se de uma fraude.

O primeiro ponto a destacar é: por qual razão o ajuizamento ocorreu em outra jurisdição? A advogada que protocolou a petição inicial, por certo, tem conhecimento das regras de prevenção. E, ainda, por qual razão foram alterados os termos do acordo, mesmo mantendo o valor? Por certo no afã de fugir do juízo natural.

Outro ponto importante: a reclamada diz que não conhece a Dra. Larissa Louregian De Souza Godinho que seria a advogada do reclamante. No entanto, em outra HTE ajuizada em face da mesma empresa, a mesma advogada peticionou em nome do autor Lucas Alves Dias (HTE 0010103-88.2023.5.18.0081 - ef723bc). E em seu depoimento o preposto afirma que "*a Dr. Larissa não representou outros empregados da reclamada em acordos extra judiciais*". Aqui ele faltou com a verdade, conforme prova documento acima referida.

Outra questão importantíssima. O próprio preposto afirmou que "*não foi explicado ao reclamante que o acordo era para quitar todas as questões relativas ao contrato de prestação de serviço entre as partes*". Ora, o autor estava pensando que o valor era para pagar verbas indenizatórias até aquela data e que continuaria a trabalhar. Mas não foi isso que aconteceu.

Concluo que houve intenção, ainda que implícita, de fraudar a lei, razão pela qual, com amparo no art. 966, III, do NCPC, julgo procedente o pleito rescisório, declarando inválida a conciliação e a consequente homologação, julgando extinto, sem resolução de mérito, o processo referente à HTE 0010186-07.2023.5.18.0081.

Considero prejudicado o pedido feito em contestação de que "seja deferida a compensação das verbas pagas".

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO

A parte ré alega que "*o Reclamante deduziu pretensão contra fato incontroverso, procedeu de modo temerário e provocou incidente manifestamente infundado, incorrendo assim em três dos sete incisos do art. 80 do CPC*".

E que *"Diante todo o exposto, requer o reconhecimento de nítida má fé do Autor, condenando a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa nos termos do Art. 793-C da CLT"*.

Todavia, não vislumbro no comportamento da parte autora, atitudes aptas a ensejarem a sua condenação por litigância de má-fé.

Rejeito.

JUSTIÇA GRATUITA

A parte ré alega que *"não foram atendidos os pressupostos legais para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, elencados no §3º do art. 790 da CLT pela Lei 13.467/2017"*.

E que *"não havendo qualquer prova nos autos acerca de sua condição de hipossuficiente, requer desde já seja julgado improcedente o pleito de assistência judiciária gratuita pelo Reclamante"*.

Sem razão.

Essa questão já foi analisada quando da apreciação do pedido de tutela de urgência e, por não haver nada que possa alterar a decisão, mantenho-a na íntegra: *"Tendo em vista que se trata de pessoa física que juntou aos autos declaração de miserabilidade de próprio punho, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita"*

Rejeito.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º do CPC).

CONCLUSÃO

Admito a rescisória, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo procedente o pedido, nos termos da fundamentação expendida.

Custas pela ré, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Em sessão plenária virtual realizada no período de 13 a 17 de maio de 2024, ACORDAM os membros do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Inscrito para sustentar oralmente, pelo autor, o advogado Kleber Junior Moreira e Silva.

Presidência: Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento (Presidente do Tribunal).

Composição: Desembargadores(as) Eugênio José Cesário Rosa (Vice-Presidente e Corregedor Regional), Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Iara Teixeira Rios, Welington Luis Peixoto, Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, Wanda Lucia Ramos da Silva e Marcelo Nogueira Pedra.

Representou o Ministério Público o Procurador do Trabalho Alpiniano do Prado Lopes, Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região.

Ausentes, justificadamente, os Ex.mos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho e Gentil Pio de Oliveira, ambos em virtude de férias.

Goiânia, 17 de maio de 2024.

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Desembargadora Relatora